



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041375-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é apelado GUILHERME CAETANO LIMA SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11625

Apelação Cível: 1041375-18.2024.8.26.0100

Apelante : Sami Assistência Médica Ltda

Apelado : Guilherme Caetano Lima Simões

Origem: 31ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Mariana de Souza Neves Salinas

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGADA CARÊNCIA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. Autor diagnosticado com quadro grave de dengue, com plaquetopenia e indicação médica de internação em UTI. Situação caracterizadora de emergência, conforme documentação médica acostada. Aplicação dos artigos 12, V, “c” e 35-C da Lei nº 9.656/98. Incidência das Súmulas 103 do TJSP e 597 do STJ. Dever de cobertura caracterizado. Recusa indevida que configura ilícito e enseja dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença mantida. **Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** contra a sentença de parcial procedência, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por **GUILHERME CAETANO LIMA SIMÕES.**

A sentença ora recorrida (fls. 331/335), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para confirmar a tutela de urgência e condenar a ré a autorizar e custear a internação do autor em UTI, conforme prescrito pelo seu médico, além de condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, reconhecendo que o caso era de emergência médica e que a cláusula de carência não poderia prevalecer. Condenou a requerida ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 338/380), sustentando, em síntese, que o quadro clínico do autor não se caracterizava como de emergência, que a cláusula de carência é válida e aplicável ao caso e que não houve qualquer ilícito que justificasse a indenização por danos morais. Requereu a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 386/400), subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo, então, à análise da controvérsia, que reside na possibilidade de aplicação da cláusula de carência contratual para internação hospitalar indicada em razão de quadro clínico urgente, bem como na existência de responsabilidade civil da operadora por danos morais.

O autor é beneficiário de plano de saúde empresarial fornecido pela ré desde 06.02.2024 e, em 18.03.2024, foi diagnosticado com quadro grave de dengue, evoluindo para sintomas severos, incluindo plaquetopenia, prostração, febre, vômitos e sangramentos. Após atendimento no Hospital Beneficência Portuguesa, teve indicada a necessidade de internação em UTI, a qual foi negada sob o argumento de carência contratual ainda em curso (fls. 13).

Com efeito, há nos autos relatório médico que demonstra que, no 5º dia de sintomas, o autor apresentava início da fase crítica da dengue, com indicação expressa de internação para monitoramento clínico e suporte com hidratação parenteral, sendo destacada a necessidade de vaga em UTI devido à grave plaquetopenia (fls. 12). Trata-se de declaração médica objetiva, apta a caracterizar o atendimento como de emergência, nos termos do artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98.

A alegação da ré de que a melhora clínica do autor em poucos dias afastaria a gravidade da situação não se sustenta. O êxito terapêutico após internação reforça, e não nega, a adequação da conduta médica prescrita. Presume-se, com base na experiência e na boa-fé do profissional de saúde, que não se solicita leito de UTI de forma leviana ou desnecessária.

Não poderia ser outra a conclusão senão a de que, nos casos de urgência e emergência, é aplicável a regra do artigo 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98, que fixa o “prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência”.

Tal entendimento também foi consolidado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça por meio da Súmula 103, segundo a qual:

É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

No mesmo sentido, a Súmula 597 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Logo, correta a conclusão de que é abusiva a cláusula contratual que restringe o direito ao custeio do atendimento de urgência, contrariando os artigos 12, V, “c” e 35-C da Lei nº 9.656/98. Essas disposições, por tratarem de normas de ordem pública, prevalecem sobre qualquer restrição contratual ou administrativa imposta por resolução infralegal.

Não se ignora a possibilidade de estipulação de períodos de

carência, admitidos pela própria Lei dos Planos de Saúde. Contudo, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que tais cláusulas não prevalecem diante de situações graves e emergenciais, nas quais a recusa de cobertura frustra a própria finalidade do contrato e expõe o beneficiário a risco desnecessário: “o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado”, bem como que “a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 962.980/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012; REsp 618.290/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 332).

Ainda: “(...) lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida” (Resp 466667/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 27.11.07, v.u.).

Esse também é o entendimento reiterado deste E. Tribunal, inclusive o desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recursos de Apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com

indenização por danos morais, condenando a ré a arcar com os custos de internação com improcedência da pretensão indenizatória e repartindo as custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão. Insurgência do plano de saúde - verificação a regularidade da recusa do plano de saúde em cobrir a internação por alegação de carência e ausência de urgência. Insurgência do Autor a possibilidade de condenação por danos morais devido à negativa de cobertura. III. Razões de Decidir 3. **A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ. 4. A negativa de cobertura em situação de urgência, como no caso de dengue hemorrágica, é abusiva, conforme Súmula 103 do TJSP. A urgência foi comprovada por laudo médico, justificando a condenação por danos morais.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso dos Autores provido para condenar a Ré ao pagamento de R\$15.000,00 por danos morais. Recurso da Ré desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura em situação de urgência é abusiva. 2. A negativa indevida de cobertura gera direito à indenização por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1055957-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (destaquei em negrito)

Ação cominatória c/c danos morais. Plano de saúde. Indicada internação em leito de UTI. **Autora diagnosticada com quadro grave de "Dengue". Atendimento de urgência/emergência. Negativa de cobertura ao**

tratamento em caráter de urgência, sob o fundamento de não cumprimento do prazo de carência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da Súmula 103 deste Tribunal de Justiça e Súmula 597 do C. STJ. Hospital credenciado à Ré. **Corretamente determinado o custeio das despesas médico-hospitalares. Dano moral igualmente configurado.** Dever de indenizar caracterizado. Entendimento do C. STJ no sentido de que o dano é "in re ipsa". Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado à hipótese em análise. Honorários sucumbenciais ora adequados, para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC). Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1025885-69.2024.8.26.0224; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (destaquei em negrito)

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Negativa de cobertura de internação hospitalar – Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial – Insurgência da ré – Alegação de não escoamento do prazo de carência contratual – Não acolhimento – Pedido de internação em caráter de urgência – **Paciente que foi diagnosticada com dengue e complicações de saúde que poderiam levar à perda visual e sequelas – Obrigatoriedade de cobertura de atendimentos de urgência – Art. 35-C da Lei nº 9.656/98 – Prazo carencial, em caso de urgência, que não deve ser superior a 24 (vinte e quatro) horas – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Danos morais configurados – Valor**

proporcional e adequado – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001014-60.2024.8.26.0228; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) (destaquei em negrito)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Saúde. Cobertura. Sentença de parcial procedência, para que o Hospital São Camilo se abstenha de efetuar a cobrança em relação aos autores da quantia de R\$ 5.800,40, bem como para condenar a ré Unimed Paulistana ao pagamento de todos os gastos expendidos na internação pelo autor. A decisão ainda previu que o hospital deverá providenciar o depósito das cópias dos cheques em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de ter de depositar o respectivo valor devidamente corrigido. Apela a ré, Unimed, alegando a existência de prazo de carência que deve ser respeitado; não se pode falar em abusividade ou ilegalidade; hipótese de urgência/emergência são restritas, não podendo ser generalizadas. Descabimento. O pleito para se obter os benefícios da justiça gratuita deve ser deduzido por meio de petição ao juízo de origem, e não em 2º grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição, após o trânsito em julgado do acórdão e remessa dos autos à vara de origem. **O usuário do plano de saúde foi acometido por dengue, com a necessidade de internação, tendo gastos para tanto, em virtude da premência do tratamento, haja vista se tratar de doença que, como sabido, a depender do grau de evolução, se não tratada em tempo, pode levar a óbito. Aplicáveis as Súmulas 92 e 103 desta Corte, de**

modo a assegurar a internação e o tratamento do paciente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004879-36.2014.8.26.0004; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2016; Data de Registro: 30/05/2016) (destaquei em negrito)

No caso, ultrapassado o prazo de 24 horas da contratação, e configurada a emergência médica por declaração do médico assistente, era obrigatória a cobertura integral da internação. A tentativa da ré de sustentar a validade da negativa com base na Resolução CONSU 13/1998 e na RN 465/2021 da ANS não prevalece sobre a lei, sendo, pois, ilegítima a recusa da cobertura hospitalar.

Por fim, configurado o ato ilícito, resta presente também o dano moral. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assim preceitua:

“3. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 4. Restando evidenciado que nossas leis estão refletindo e representando quais as prerrogativas que devem ser prioritariamente observadas, a recusa de atendimento médico, que privilegiou trâmites burocráticos em detrimento da saúde da menor, não tem respaldo legal ou moral. 5. A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado”. (REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe

27/02/2013)”

E ainda: “é cabível a indenização por danos morais nos casos de recusa indevida de internação de emergência, pelo plano de saúde. Hipótese em que a paciente, com pneumonia bacteriana que evoluiu para derrame pleural, diante da recusa de internação e de transporte em ambulância, teve que ser transportada em veículo particular, para procurar vaga em hospital público, somente obtendo êxito em encontrar vaga no segundo estabelecimento público buscado” (AgRg no REsp 1088992/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010).

No presente caso, a de situação de vulnerabilidade foi agravada pela negativa de internação em UTI, causando aflição e angústia ao autor, em momento de risco à sua saúde e vida. O valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado e proporcional, observando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantida a sentença de parcial procedência em todos os seus termos.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação, em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora